



| | |
|--------------------------|--|
| PROCESSO Nº | 42.950-3/2022 |
| DATA DO PROTOCOLO | 19/9/2024 |
| ASSUNTO | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO N.º 401/WJT/2024 |
| PRINCIPAL | INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO |
| EMBARGANTE | MARA SÍLVIA PORTILHO FAVA DA COSTA |
| ADVOGADO | MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT N.º 15.436 |
| RELATOR | WALDIR JÚLIO TEIS |

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Mara Sílvia Portilho Fava da Costa, servidora pública da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por seu procurador o Advogado, Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT n.º 15.436), em desfavor da Decisão n.º 401/WJT/2024 – PV¹, prolatada na análise e registro do ato que concedeu aposentadoria à embargante, divulgada na edição n.º 3435, do Diário Oficial de Contas, de 13/9/2024, publicada em 16/9/2024.

2. A referida decisão estabeleceu o Sobrestamento do presente feito, devida a instauração de Mesa Técnica, por intermédio do Processo n.º 188.168-0/2024, com objetivo de discutir a manutenção de servidores estabilizados e não efetivos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual, conforme segue:

Ante o exposto, com fulcro no art.89, X, da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até que sobrevenha decisão nos autos do Processo n.º 188.168-0/2024 – MESA TÉCNICA.

Na sequência, encaminha-se o presente processo ao serviço de arquivo para SOBRESTAMENTO, por tempo indeterminado, com base no Provimento n.º 02/2010 -TCE/MT, que dispõe sobre a instituição arquivística no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

3. Em suas razões, a embargante alegou suposta premissa fática equivocada na decisão, dado o Sobrestamento do feito ter ocorrido por instauração da Mesa Técnica, (Processo n.º 188.168-0/2024), que tinha por objetivo alcançar “solução técnico-jurídica que resguarde os direitos dos servidores estaduais vinculados ao RPPS a mais de 30 (trinta) anos, respeitando o princípio da isonomia e da proporcionalidade, e estando aos interesses da administração pública estadual”.

¹ Documento digital n.º 231570/2023.





4. No tocante a Mesa Técnica, observou que esta foi admitida pela decisão n.º 6/CPNJUR/2024, que mencionou sobre a possível adoção do marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1426306 (Tese 1254-Repercussão Geral): Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.
5. A embargante sustentou que cumpriu os requisitos legais do artigo 140-G da Constituição Estadual, os requisitos da modulação de efeitos da ADI n.º 1015626-30.2021.8.11.0000 julgada pelo TJ/MT, bem como, os requisitos estabelecidos no Tema 1254 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.
6. Argumentou a relevância absoluta do Ato n.º 027/2022, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, asseverando que a referida mesa técnica, não pode alterar, em qualquer medida, o ato em questão, dada a comprovação de cumprimento dos requisitos legais para o registro.
7. No mérito, requer que seja aclarada a r. decisum em relação a premissa fática equivocada no tocante ao sobrestamento dos autos em análise, dada a instrução de mesa técnica, considerando já ter atendido todos os requisitos para o registro do ato de aposentadoria em questão.
8. Na sequência, foi proferido o juízo de admissibilidade positivo dos presentes embargos de declaração², sendo o processo encaminhado para a unidade técnica.
9. A Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur entendeu que, o sobrestamento determinado por esta relatoria perdeu o objeto com a conclusão dos trabalhos da MESA TÉCNICA (Processo n.º 188.168-0/2024), e que os Embargos de Declaração, tornou-se inepto, manifestando pelo prosseguimento da marcha processual.
10. Na sequência, os autos foram enviados ao Parquet de Contas, que no Parecer Ministerial n.º 178/2025³, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e no mérito pela perda do

² Documento digital n.º 554318/2024.

³ Documento digital n.º 566949/2025.





objeto, tenho em vista a ocorrência do termo final do sobrestamento determinado pela Decisão n.º 401/WJT/2024, bem como pelo prosseguimento do feito, considerando a superação dos fundamentos que ensejaram o sobrestamento.

11. É o relatório.

Cuiabá-MT, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)⁴

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

